Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1147/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6767/2014
PROTOCOLO	: 1491432
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADO	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
VALOR	: R$ 275.980,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 50/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS e Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., no valor inicial de R$ 275.980,00 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e oitenta reais).

O instrumento contratual foi formalizado visando à aquisição de 38.000 (trinta e oito mil) litros de biodiesel comum, 30.000 (trinta mil) litros de biodiesel S10 e 40.000 (quarenta mil) litros de gasolina comum, com vigência prevista para o período de 7/3/2014 a 6/3/2015.

Salientamos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2014, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8926/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 6775/2014 (peça 27, fs. 349-350).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira contratual (peça 42, fs. 1995-1997).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, da formalização dos aditivos e dos atos praticados na execução contratual (peça 24, fs. 1372-1373 e peça 27, f. 1376).

No entanto, visando apurar a correta liquidação das despesas, foi determinado ao Gestor via despacho DSP-G.RC-27977/2016 (peça 28, fs. 1377-1379), que trouxesse aos autos defesa acerca da ausência de documentos que identificassem os veículos abastecidos pela contratada.

O ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando documentos (peça 34, fs. 1385-1718 e peça 35, fs. 1719-1982).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 50/2014 (peça 3, fs. 7-11), observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos indispensáveis à sua correta execução.

Ademais, denota-se que tanto a publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, infere-se que na sua formalização foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e que a remessa de documentos se deu conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao contrato, por meio dos quais foram efetivados realinhamentos nos valores dos combustíveis fornecidos, verifica-se que foram formalizados em consonância com o disposto no art. 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que os acréscimos de valores realizados se deram dentro dos limites legais.

Ademais, além de terem sido devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas publicações. Observa-se que as suas publicações e remessas a esta Corte foram tempestivamente realizadas, em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato denota-se que em sede de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 23, f. 1370) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 50/2014	R$ 275.980,00
Total Empenhado (NE)	R$ 278.857,11
Total Anulado (NAE)	R$ 51.579,30
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 227.277,81
Despesa Liquidada (NF)	R$ 227.277,81
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 227.277,81

Assim sendo, restou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa, nos ternos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

E no que se refere à liquidação das despesas, em atenção a expediente intimatório, foram trazidas aos autos cópias dos cupons de abastecimentos dos veículos identificados pelas respectivas placas. Portanto, restou comprovado o seu regular desenvolvimento.

Por fim, ressaltamos que conforme informação contida no Ofício n. 82/2015 (peça 16, f. 999), o instrumento contratual encontra-se encerrado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.APT-LMS